



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

**PROCESSO CM Nº 1056/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartões eletrônicos com chip e tarja magnética, destinados a proporcionarem poder de compra de refeição aos servidores da Câmara Municipal de São Caetano do Sul em estabelecimentos comerciais credenciados, em conformidade com as especificações constantes no presente Termo de Referência (Anexo I) do Pregão Presencial nº 06/2022, pelo período de 12 (doze) meses.**

Trata-se de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 06/2022, apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, protocolado no dia 13 de maio de 2022, na sede desta Edilidade, alegando, em apertada síntese, a necessidade de alteração dos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência (Anexo I) no que tange a redução do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, bem como a exclusão do subitem 5.1, também integrante do objeto em tela, no que se refere a exigência de convênio para pagamento em sites (páginas da internet) ou por aplicativos, em razão de tais regramentos ferirem, em tese, os princípios licitatórios da proporcionalidade, legalidade e ampla concorrência.

É o relatório do essencial.

De proêmio, não assistem razão as insurgências da empresa Impugnante, uma vez que o termo referência, ora atacado, respeitou não só os comando normativos contidos da Lei Federal nº 8.866/93 (Lei de Licitações e Contratos) e da Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

jurisprudência recentíssima do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como passaremos a expor.

Inicialmente, a empresa Impugnante insurge-se contra o quantitativo mínimo da rede de estabelecimentos credenciados exigido no item 4 do Termo de Referência, sob a alegação de que seriam excessivos ante a realidade de comércio existentes no município de São Caetano do Sul, bem como a proporção entre os usuários dos cartões e a rede solicitada.

Pois bem! A resposta da questão suscitada encontra-se devidamente posta no Termo de Referência, em especial, nos itens 2.3 a 2.9, os quais pela sua robusta relevância, consignamos a seguir:

“2.4 Quanto as exigências para a rede credenciada, como bem já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, as indicações mínimas que avalia ser melhor para atingir o seu objetivo (Vide Precedentes TC-018155.989.21-3 e TC-005592.989.21-4), haja vista se tratar de quantitativo atendimento diversas empresas do mercado de modo a não inviabilizar a competitividade, mas tão somente assegurar a qualidade e satisfação do objeto da presente contratação.

2.5 A exigência de uma rede mínima visa alcançar a satisfação do beneficiário, eis que o objeto do presente certame se tornará ineficaz se a empresa contratada não possuir estabelecimentos credenciados para atender aos servidores desta Casa, os quais já possuem locais habituais para fazer suas refeições (seja *in loco*, na sede desta Edilidade ou na própria residência).

2.6 Ressalta-se que o fornecimento de vale refeição pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul perderia o conceito de “benefício” se o servidor não tivesse o livre arbítrio para escolher estabelecimentos de sua preferência.

2.7 Nos expedientes TC-001598.989.21-8, TC-002219.989.21-7, TC-002338.989.21-3, em especial, no TC-19332.989.20-1, o Conselheiro Sidnei Estanislau Beraldo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem argumentou *“nesse ramo os credenciamentos são cumulativos não se destinando exclusivamente a essa ou aquela empresa contratante. Ou seja, na medida em que as operadoras desses cartões habilitam determinada entidade comercial, ela encontra-se disponível a qualquer um dos detentores deste benefício, independentemente de quem seja a empresa contratante”*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL**

2.8 Quanto a exigência da rede mínima credenciada/conveniada em shopping-center, esta se justifica em razão da praticidade e comodidade das “praças de alimentação”, eis que estas, com variedades de restaurantes, além de possuir fácil acesso, estacionamento no local e, principalmente, oferecer refeições prontas a qualquer hora do dia, sendo assim, utilizadas com grande frequência pelos servidores desta Casa.

2.9 Para fins de confirmação da rede credenciada em shopping-center, ainda que considerada a possibilidade de teletrabalho e, conseqüentemente, as diferentes regiões das residências dos servidores, foi solicitada apenas a comprovação de rede mínima nos shoppings de São Caetano do Sul.”

Analisando a fundamentação acima, verifica-se de forma cristalina, inclusive, em total harmonia com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que compete à Administração, no exercício de sua competência discricionária, realizar as indicações mínimas que avalia ser melhor para atingir o seu objetivo no que se refere a exigência de rede credenciada.

Demonstrando inclusive que a exigência de uma rede mínima visa alcançar a satisfação do beneficiário, eis que o objeto do presente certame se tornará ineficaz se a empresa contratada não possuir estabelecimentos credenciados para atender aos servidores desta Casa, os quais já possuem locais habituais para fazer suas refeições (seja in loco, na sede desta Edilidade ou na própria residência).

No mesmo caminho, não podemos deixar de consignar que o Município de São Caetano do Sul possui atualmente 1.618 (mil seiscentos e dezoito) estabelecimentos comerciais que fornecem refeições, como restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e estabelecimentos similares, aliado ao fato de que foi exigido apenas o credenciamento de 400 (quatrocentos) estabelecimentos, que representa percentual inferior de 25% (vinte e cinco) por cento do universo de comércios que fornecem refeição.

Ademais, é importante também consignar que as robustas pesquisas de fls. 09/12 que instruíram o Termo de Referência, ora combatido, demonstram objetivamente que existem diversas empresas do ramo de atividade que



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

atendem o quantitativo de estabelecimentos, inclusive, em número bem maior do que exigidos no Edital.

Ainda neste diapasão, não podemos também deixar de colacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial, nos TC-19332.989.20-1 e TC-018155.989.21-3, dos quais destacamos:

**“(…) nesse ramo os credenciamentos são cumulativos não se destinando exclusivamente a essa ou aquela empresa contratante. Ou seja, na medida em que as operadoras desses cartões habilitam determinada entidade comercial, ela encontra-se disponível a qualquer um dos detentores deste benefício, independentemente de quem seja a empresa contratante (...).”** (sem grifos no original).

**“(…) Já em relação ao dimensionamento da rede credenciada, trata-se de questão inserida no âmbito das prerrogativas discricionárias da Administração, que seguramente acostou aos autos do processo licitatório análises e estudos competentes (...).”** (sem grifos no original).

Em outras palavras, a eventual rede credenciada da empresa Impugnante não atenderá somente os usuários desta Edilidade, mas também todos os eventuais detentores do benefício.

Logo, não há que se falar em restrição de competitividade, tampouco em quantitativo de rede excessiva ou desproporcional.

No que tange o pleito de exclusão do subitem 5.1 do Termo de Referência, ora combatido, referente a exigência de convênio para pagamento em sites (páginas da internet) ou por aplicativos, melhor sorte não assiste razão à empresa Impugnante.

Da mesma forma que anteriormente ventilado, o próprio instrumento convocatório explicita à fundamentação jurídica desta exigência, especificamente nos itens 2.3 e 5.2, ambos do Termo de Referência, o qual pela sua importância, repisaremos nesta manifestação, vejamos:

“2.3 No que tange a escolha de convênio para pagamento em sites ou aplicativos de delivery, justifica-se em razão da pandemia da COVID-19, do distanciamento social e da eficiência nas transações eletrônicas. Resta cediço que as administradoras de cartões sempre estão avançando em tecnologia. O papel foi substituído por cartões, estes foram aprimorados com



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

a utilização de chips de segurança e agora, constata-se de forma uníssona a utilização de forma remota (por sites e aplicativos), principalmente no atual momento pandêmico que a humanidade enfrenta, onde se faz necessário o distanciamento social. Neste caminho, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Vide Precedentes: TC-027512.989.20-3, TC-00000272.989.21-1, TC-00001661.989.21, TC-00008343.989.21-6 e TC-027001.989.20-1).

(...)

5.2 Em complemento às justificativas lançadas no item 2.3 deste Termo de Referência, esclareça-se que a exigência acima, visa dentre outras facilidades, oferecer aos usuários o acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem precisa de mais praticidade na hora de pedir sua refeição e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação esta ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário e pelas medidas de distanciamento social relacionadas a pandemia da COVID-19. Ademais, os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam a redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço, auxiliando o controle do avanço da pandemia e que a opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e segurança, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão. Neste sentido é a posição do Egrégio Tribunal de Contas no TC-005592.989.21-4 e TC-027001.989.20-4”.

Neste caminho, ainda na seara das escolhas da Administração com ânimo de se realizar a consecução do interesse público, resta incontroverso que a escolha de convênio para pagamento em sites ou aplicativos de delivery, justifica-se em razão da pandemia da COVID-19, do distanciamento social, da eficiência nas transações eletrônicas, uma vez que proporciona aos usuários o acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem precisa de mais praticidade na hora de pedir sua refeição e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação esta ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário e pelas medidas de distanciamento social, não havendo em que se falar, portanto, em restrição de competitividade ou eventual direcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

Aliás, novamente, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial no TC-005592.989.21-4 e TC-027001.989.20-4 que permite exigência de convênio para pagamento em sites (páginas da internet) ou por aplicativos, vejamos:

TC-005592.989.21-4 “(...) **No que concerne à requisição de possuir convênio para pagamento em site (página de internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de entrega de refeições prontas (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, vida de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente na atualidade em que o uso de novas formas de interação se faz necessária para que as atividades sejam mantidas diante da COVID-19. Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora cartões “por aproximação” e o uso por aplicativos (...)**”. (sem grifos no original).

TC-027001.989.20-1 “(...) **Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do cenário mundial de pandemia pelo COVID-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório (...)**”. (sem grifos no original).

TC-018155.989.21-3 “(...) **Não bastasse o dinamismo das práticas comerciais há muito impor a informatização dos trâmites, a superveniência de surto pandêmico tornou rotineiro o cadastramento junto a aplicativos de serviços, cujo rol exemplificativo incorporado ao item 9.1 do Termo de Referência, por óbvio, não esgota o universo amostral. (...)**”. (sem grifos no original).

Isto posto, tendo em vista que o presente Edital e seu respectivo termo de referência observou todos os princípios atinentes à Administração Pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os comandos normativos expressos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

alinhando-se ainda a todos os entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conhece-se da impugnação e, quanto ao mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO.**

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022.

**FERNANDO JULIO TEIXEIRA**  
**Pregoeiro**